



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 486/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.101098/2022-45

INTERESSADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Efeitos da alteração da redação do inciso VII do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa – LIA.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Lei nº 8.429, de 02 junho de 1992.
- 2.3. Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021.
- 2.4. Enunciado CGU nº 08/2014 - DOU de 10/12/14, seção 1, página 2.
- 2.5. Manual de Procedimento Administrativo da CGU, janeiro de 2021.
- 2.6. STJ - Jurisprudência em Teses - n. 147, Processo administrativo disciplinar – VI - [Teses](#).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Tratam os autos de consulta formulada pela Corregedoria-Geral do Banco Central do Brasil, por meio do Ofício nº 3.066/2022- BCB/COGER (SEI 2266838), em razão da nova redação conferida ao inciso VII do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa – LIA pela Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021. O referido inciso dispõe sobre os atos de improbidade administrativa de enriquecimento ilícito por meio da aquisição de bens desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

3.2. A análise que se segue se restringe à abordagem de matéria de cunho disciplinar relacionada à Lei de Improbidade Administrativa.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 14.230/2021 trouxe inúmeras alterações à Lei nº 8.429/1992, dentre elas a modificação do conteúdo do inciso VII do art. 9º, resultando em dúvidas quanto à sua correta leitura e aplicação no âmbito disciplinar.

4.2. Inicialmente, como base para o exame, cabe demonstrar as alterações pontuais promovidas tanto no *caput*, quanto no inciso VII do referido dispositivo, que se encontram em destaque para análise comparativa:

- Redação anterior

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- Redação dada pela Lei nº 14.230/2021

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em

enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

- Redação anterior

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

- Redação dada pela Lei nº 14.230/2021

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

4.3. De modo específico, a dúvida da Corregedoria-Geral do BCB teve por origem a inclusão pelo legislador da expressão “*e em razão deles*” ao conteúdo do inciso VII do art. 9º, trazendo questionamento quanto a atual necessidade de comprovação pela Administração do vínculo entre as atribuições funcionais do agente público (por meio do exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública) e a aquisição ilícita de bens para a configuração do ilícito. É o que se extrai dos trechos abaixo transcritos:

4. A nova redação conferida ao citado inciso VII do art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, promoveu, dentre outras alterações, inclusão de expressa menção à necessidade de o enriquecimento guardar relação com o exercício do cargo, como elemento do tipo. Para configuração da hipótese de enriquecimento ilícito, na dicção da nova redação do inciso VII, necessário que os “bens de qualquer natureza (...) cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público” tenham sido adquiridos em razão do exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública.

(...)

6. Enfim, considerando que a nova redação dada ao inciso VII do art. 9º pela Lei nº 14.230, de 2021, estabelece, expressamente, a necessidade de relação entre o exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, e a aquisição de patrimônio desproporcional às rendas declaradas, indago se o entendimento esposado no Enunciado CGU nº 8, de 2014, encontra-se hígido ou se passa a ser ônus da Administração demonstrar a existência de liame entre o enriquecimento ilícito e o exercício das atribuições funcionais. (grifou-se)

4.4. O referido Enunciado CGU nº 08/2014 (DOU de 10/12/14, seção 1, página 2), da extinta Comissão de Coordenação de Correição – CCC, prescreve que: “**Art. 132, IV, Lei nº 8.112/90 c/c art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. Nos casos de ato de improbidade que importem em enriquecimento ilícito pelo agente público, cujo valor seja desproporcional à evolução do seu patrimônio ou à sua renda, compete à Administração Pública apenas demonstrá-lo, não sendo necessário provar que os bens foram adquiridos com numerário obtido através de atividade ilícita**”. Ou seja, dentro do parâmetro exposto – que ainda se presta como via de orientação administrativa –, basta à Administração comprovar a desproporcionalidade do enriquecimento para a caracterização inicial do ato de improbidade por enriquecimento ilícito.

4.5. Por óbvio, esta incompatibilidade presumida de evolução patrimonial deve ser submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, permitindo ao agente envolvido comprovar se o incremento patrimonial verificado pela Administração tem procedência de origem lícita ou mesmo ilícita; que, na última situação, pode levar, inclusive, à fuga do campo de abrangência disciplinar, como nos casos de repercussão penal.

4.6. Não foi por outro motivo que o legislador resolveu fixar expressamente esta garantia basilar do contraditório na nova redação do inciso VII, do art. 9º, em sua parte final: "... assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução".

4.7. Nessa esteira, vale frisar que a comprovação da desproporcionalidade do patrimônio do agente se fundamenta em uma presunção inicial relativa a favor da Administração e do interesse público, de forma que a prova do nexo causal entre a desproporção da evolução patrimonial e as atribuições públicas exercidas pelo agente se posterga para o curso do processo, quando então o agente poderá demonstrar a licitude da sua evolução patrimonial, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, visando desconstituir, justamente, a presunção de ilicitude e, por consequência, a caracterização do ato de improbidade. Sobre o tema, vale a consulta ao Manual de Procedimento Administrativo da CGU (pg. 239/240):

"No apuratório disciplinar, caberá à Administração comprovar a evolução patrimonial desproporcional do agente, no exercício da função pública, para que fique caracterizada presunção relativa de veracidade. Isto é, sendo atestado pela Administração que houve aquisição de bens além do suportado pelos rendimentos legalmente declarados, constitui-se presunção juris tantum (relativa) contra o investigado, que poderá produzir elementos de prova em sentido contrário.

(...)

"Como já colocado, a prévia constatação de patrimônio desproporcional do agente não pode ser considerada sinal de locupletamento ilícito insuscetível de prova em contrário, apesar de configurada a presunção legal. Isto porque esta presunção a favor da Administração não é absoluta, admitindo contraprova. Cabe ao investigado demonstrar que sua evolução patrimonial foi lícita e dissociada de atividades afetas a suas funções públicas. Acaso devidamente atestada a aquisição dos bens por meios desvinculados às funções públicas, restará afastada a conduta inculpada no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, sendo considerada atípica para fins disciplinares." (grifou-se)

4.8. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

14) Em matéria de demissão por enriquecimento ilícito (art. 132, IV, da Lei 8.112/1990 c/c art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992), compete à administração pública comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor no PAD e ao servidor acusado o ônus de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa. Julgados: MS 21708/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 11/09/2019; MS 20765/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017; MS 21084/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 01/12/2016; MS 12660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014.

(Jurisprudência em Teses - N. 147, Processo administrativo disciplinar – VI, entendimentos extraídos de julgados publicados até 17 de Abril de 2020). (grifou-se)

4.9. Assim, após a produção de provas pelo agente investigado, e caso não comprovado que a evolução patrimonial teve como origem ações lícitas, o ato de improbidade de enriquecimento ilícito resta configurado, tanto pela verificação de incompatibilidade com o exercício das funções do cargo, como por ofensa direta a princípios fundamentais da Administração Pública, ainda que na ausência de uma efetiva comprovação de vinculação direta com as atribuições funcionais do investigado.

4.10. Desta forma, uma vez ultrapassada a fase de verificação da

incompatibilidade da evolução pela Administração, incumbe ao agente público o ônus de provar a licitude das aquisições ou mesmo da forma de incorporação de bens ao seu patrimônio, sendo que, a ausência ou a existência de justificativa parcial em relação a estas ações importa na caracterização da conduta de improbidade constante no inciso VII, art. 9º, sem que se exija, como condição de adequação típica, a comprovação de um nexo de causal de utilização da função pública na constituição destes atos ilícitos.

4.11. Cumpre consignar ainda que dentre os principais argumentos utilizados por defesas de agentes públicos em processos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, fundamentados no inciso VII, art. 9º, figura justamente a tentativa de inversão do ônus de comprovação do vínculo entre o enriquecimento ilícito e as atribuições funcionais do agente para a esfera obrigacional da Administração. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça diverge deste entendimento, uma vez que estabeleceu que basta ao autor da ação comprovar a evolução desproporcional do servidor para caracterizar o ato de improbidade, sem a necessidade de demonstração de vínculo da conduta com o exercício do cargo pelo agente público, conforme espelha o posicionamento do seguinte julgado:

EMENTA

[...]

12. A improbidade administrativa consistente em o servidor público amealhar patrimônio a descoberto independe da prova de relação direta entre aquilo que é ilicitamente feito pelo servidor no desempenho do cargo e seu patrimônio a descoberto. Espécie de improbidade em que basta que o patrimônio a descoberto tenha sido amealhado em época em que o servidor exercia cargo público.

Precedente: MS n. 19782-DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/04/2016.

13. Segurança denegada.

[...]

VOTO

São conhecidos os posicionamentos doutrinários no sentido de que não se deve transmitir ao servidor o ônus de provar a origem lícita de seu patrimônio a descoberto. Nessa esteira, Marino Pazzaglini Filho, ao comentar o inciso VII do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa, leciona que compete ao autor da ação o ônus da prova de que o agente público adquiriu valores incompatíveis com a evolução patrimonial de seu patrimônio e renda e, estritamente, em decorrência do exercício abusivo de seu mandato, cargo, emprego ou função pública, *in verbis*:

Enriquecimento sem causa lícita

'VII- adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bem de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público'

(...)

Nesse ponto, ainda existe na doutrina controvérsia sobre a quem incumbe o ônus da prova do enriquecimento injustificado.

Segundo alguns doutrinadores, ao autor da ação civil pública de improbidade (Ministério Público ou pessoa jurídica) compete somente provar que o acréscimo patrimonial do agente público é incompatível com sua receita. E sobre este recai o ônus de justificá-lo, isto é, de que o enriquecimento resultou de seus proventos e outras rendas ou ganhos.

No entanto, não lhes assistem razão.

Bem da verdade, na ação civil pública de improbidade administrativa, **incumbe ao seu autor provar que o**

agente público adquiriu valores incompatíveis com a evolução de seu patrimônio e renda em decorrência do exercício abusivo, corrompido, subvertido de seu mandato, cargo, emprego ou função pública. Não há, na espécie, qualquer previsão legal, explicitamente, de inversão do ônus da prova. E sua adoção, por ser excepcional e afastar a regra processual geral *actori incumbit probatio*, tem que ser expressa e não tácita ou presumida.

(...)

Ademais, a norma do art. 9º, da qual o 'enriquecimento sem causa' é uma das espécies em exame, trata de enriquecimento indevido, sem causa lícita, em razão do exercício da função pública.

(...)

(PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*:

aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal - 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2015).

E continua o renomado doutrinador, citando Francisco Octavio de Almeida Prado, o qual alerta para o fato de que a inversão do ônus da prova seria manifestamente incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e com a vedação à adoção da responsabilidade objetiva. A propósito, confira-se:

'A inversão do ônus da prova envolve uma presunção de enriquecimento ilícito – de culpa, portanto. E uma tal presunção, criada pelo legislador ordinário, é virtualmente incompatível com a presunção de inocência consagrada pela Constituição na esfera penal extensiva às sanções por improbidade administrativa.

Tal circunstância, aliada à impossibilidade de se adotar a responsabilidade objetiva, leva à conclusão no sentido de que **cabe ao órgão acusador – e só a ele – identificar e demonstrar que o acréscimo patrimonial do agente público derivou de conduta ilícita e culpável no exercício de suas atividades'**

Não é este, porém, o entendimento doutrinário adotado por este Superior Tribunal de Justiça. Pelo contrário, tanto a Terceira quanto a Primeira Seção firmaram entendimento no sentido de que o patrimônio a descoberto que ostente o servidor, uma vez comprovado, traz ao servidor o ônus de reunir elementos probatórios minimamente capazes de autorizar a conclusão de que aquele seu patrimônio a descoberto tenha origem lícita. A jurisprudência deste Superior Tribunal, ademais, firmou-se no sentido de que a improbidade administrativa praticada pelo servidor público consistente em ter patrimônio a descoberto não precisa estar vinculada ao exercício do cargo pelo agente público. [destacou-se]

(Processo MS 20765 / DF MS 2014/0019045-4, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador, S1 - Primeira Seção, Data do Julgamento 08/02/2017, Data da Publicação/Fonte, DJe 14/02/2017)

4.12. Prestados os devidos esclarecimentos substanciais acerca da matéria abordada, retoma-se ao exame mais específico dos efeitos da alteração normativa realizada, especialmente em relação a uma possível mudança no contexto de sua aplicação legal.

4.13. Nesse sentido, vale observar que a inserção da expressão “e em razão deles” no conteúdo do inciso VII, do art. 9º, apenas reiterou e reforçou, uma previsão já constante na redação original do *caput* do mesmo dispositivo, a qual foi mantida pela Lei nº 14.230/2021. Senão vejamos:

- Redação original

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício (...)

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

- Redação alterada

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício (...)

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza (...)

4.14. No mesmo rumo de ausência de alteração de entendimento, cuida observar que o inciso VII, na forma como consta em lei, embora tenha por função descrever uma conduta ilícita de forma mais específica como um tipo subsidiário, não possui autonomia em relação ao *caput* do art. 9º, uma vez que faz parte de um rol exemplificativo de condutas, com vinculação direta a todos comandos gerais expressos na cabeça do dispositivo. Entende-se, portanto, que não se operou uma mudança de fato em decorrência da nova alteração, posto que os efeitos propagados pelo *caput* do dispositivo, nos mesmos moldes atuais, já se estendem ao inciso VII, de forma que a desconstituição do vínculo da conduta tida como ímproba e as atribuições funcionais, como condição ínsita de descaracterização do ato de improbidade, era, e continua sendo, uma obrigação do agente público envolvido. Nesta linha, o entendimento que define a quem compete a comprovação de que a conduta foi exercida em razão do exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública se mantém.

4.15. Note-se que esta constatação de vinculação do *caput* do art. 9º com os demais incisos também pode ser verificada pela nova alteração efetivada no próprio inciso VII, com a finalidade de reforçar que a conduta nele especificada deve decorrer dos atos descritos no *caput* do artigo:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

*VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no **caput** deste artigo (...)*

4.16. Neste ponto, à título comparativo, vale a exposição de uma outra situação de reforço de entendimentos operada com as alterações da LIA, que se assemelha à verificada no seu inciso VII, do art. 9º, no entanto, relacionada a dispositivos distintos, acerca da necessidade de demonstração do dolo para a caracterização dos atos de improbidade. Neste caso, embora o legislador tenha decidido pela definição desta condição de forma expressa no novo § 1º do seu art. 1º, observa-se que, ainda assim, optou pelo reforço expresso da regra junto à nova redação do *caput* do art. 9º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

4.17. De acordo com as considerações antecedentes, e em alinhamento com a própria natureza e finalidade da LIA, deduz-se que a alteração observada no dispositivo sob exame foi apenas de natureza formal, sem maiores consequências no plano jurídico, conservando assim o entendimento de que a comprovação de licitude e de inexistência de vínculo entre incompatibilidade da evolução patrimonial e de renda e as atribuições das funções é um ônus que cabe ao agente público envolvido, observando, neste último caso, que a ausência de prova acerca do vínculo não descaracteriza o ato de improbidade, nem a consequente adequação da conduta ao tipo administrativo de improbidade por enriquecimento ilícito especificado no inciso VII do art. 9º.

4.18. Por fim, oportuno assinalar que, justamente por causa deste ônus atribuído ao agente público, a identificação dos casos de enriquecimento ilícito pela Administração deve ser pautada na razoabilidade, de modo que o foco de apuração seja dirigido às situações que de fato apresentem um expressivo disparate entre os rendimentos e os bens adquiridos para uma consequente caracterização do ato de improbidade.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, à vista da alteração promovida na redação do inciso VII do artigo 9º da LIA pela Lei nº 14.230/2021, conclui-se, sem a intenção de interpretação jurídica do dispositivo, pela manutenção do entendimento de que, nos casos de atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito pelo agente público, cabe tão somente à Administração o ônus de demonstrar a incompatibilidade da evolução do patrimônio ou renda do agente público, sem a necessidade de evidenciar o nexos causal entre a conduta responsável pelo acréscimo desproporcional e o exercício do cargo público para a configuração do ato de improbidade.

5.2. Logo, o ônus de comprovação da licitude da evolução patrimonial constatada, bem como da ausência de vínculo da conduta com o exercício do cargo público, recai sobre o agente público.

5.3. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 17/03/2022, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2303341 e o código CRC 69155EDD



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com os termos da Nota Técnica nº.486/2022/CGUNE/CRG (2303341), que concluiu, diante da alteração da Lei nº.8.429/1992 pela Lei nº.14.230/2021, pela manutenção do entendimento de que, nos casos de atos de improbidade que importem em enriquecimento ilícito pelo agente público (artigo 9º, inciso VII, LIA), cabe tão somente à Administração o ônus de demonstrar a incompatibilidade da evolução do patrimônio ou renda do agente público, sem a necessidade de evidenciar o nexo causal entre a conduta responsável pelo acréscimo desproporcional e o exercício do cargo público para a configuração do ato de improbidade.

Submeto o presente entendimento à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 17/03/2022, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2309394 e o código CRC A18661CA



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com Nota Técnica 486 (2303341) aprovada pelo Despacho CGUNE (2309394).

Encaminhe-se a referida Nota Técnica ao consulente.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 18/03/2022, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2310000 e o código CRC 0D4C8342

Referência: Processo nº 00190.101098/2022-45

SEI nº 2310000